

A. I. Nº - 128859.0812/04-3
AUTUADO - CAVALO MARINHO COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ DIONISIO NÓBREGA e EZILBERTO DE BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFAC BONOCO
INTERNET - 07.10.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0359-02/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não contestada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. É devido o pagamento do imposto decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições, em outros estados, de bens destinados a integrar o Ativo Permanente. Imputação não elidida. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. ENTREGA DOS ARQUIVOS COM OMISSÃO DE DADOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte apresentou os arquivos magnéticos com dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais correspondentes. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2004, para exigir o pagamento de R\$ 14.728,10, com aplicação de multa fixa de R\$ 40,00, multa de 60% e multa de 5%, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem a respectiva escrituração apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 40,00;
2. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento no valor de R\$ 5.012,46 e multa de 60%;
3. Fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais correspondentes, sendo aplicada multa de 5%, sobre as diferenças encontradas.

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, apresentando suas alegações apenas para os itens 02 e 03 da infração.

Em relação ao item 03 da infração, ou seja, as divergências detectadas entre os registros nos documentos fiscais e os gravados nos arquivos magnéticos fornecidos, relata, o autuado, as dificuldades enfrentadas por ter perdido as informações relativas aos exercícios de 1999 a 2001, e tivera que redigitar todo este período, pois ao gerar o SINTEGRA, apesar de todos os documentos

terem sido digitados, não foram incluídos os códigos referentes às remessas e à material de consumo. Afirma que o SINTEGRA ainda hoje é considerado uma novidade no estado, por este motivo solicita que seja analisada a questão com sensibilidade tendo em vista as limitações apresentadas por muitos programas disponíveis no mercado, tanto é que providenciou um programa mais eficiente e atual para gerar todas as informações requisitadas pelo fisco. Assevera ainda que as informações não inclusas no arquivo não são de compras ou de vendas de produto, e que, por esse motivo não se caracteriza omissão, pois o problema ocorreu justamente com as notas de remessas e materiais de consumo ativo, fato que poderá ser conferido através dos relatórios anexados a defesa. Finalizando seu arrazoado, quanto a este item, assegura que todas as medidas foram tomadas para que o Convênio 57/95 relativamente ao SINTEGRA seja atendido na sua integra.

No tocante ao item 02 da infração, ora em lide, aduz o autuado que a diferença de alíquota, a partir de 01/04/97, com a entrada em vigor do RICMS/97-BA, o valor da diferença deveria ser registrado no quadro “débito do imposto” item “outros débitos”. E que, no caso em questão, tratando-se de aquisição de imobilizados nos anos de 1999 ao inicio de 2001, o valor do ICMS da diferença de alíquota deveria ter sido registrado integralmente no Livro de Apuração do ICMS no quadro “crédito do imposto”, item “outros créditos”. Aduz que com essa medida de não registrar nem débito e nem crédito em razão de na época não utilizá-los, pois, como a empresa comercializava apenas produtos substituídos como diesel e lubrificantes o estado em nada foi prejudicado. Uma vez que este lançamento não geraria imposto a pagar aos cofres públicos, muito pelo contrário, a empresa é que deixou de creditar-se de 7%, na compensação geral de débito e crédito.

Conclui, requerendo que seja analisada a defesa com os olhos da justiça e o auto de infração julgado improcedente.

Em sua informação fiscal, fls. 82/83, o autuante, descreve, de forma sucinta, a origem e todos os procedimentos até então ocorridos no presente auto de infração. Em seguida, comenta analiticamente as alegações do autuado. Quanto aos arquivos magnéticos exigidos, informa que foram concedidas sucessivas prorrogações de prazo para que o autuado pudesse efetuar as alterações que se fizesse necessárias, no sentido de refletir, verdadeiramente as operações consignadas em sua escrita fiscal/contábil. Entretanto, o autuado somente conseguiu apresentar em parte, além do que, quando da apuração do conteúdo dos arquivos fornecidos foram reveladas divergências e diferenças que resultaram no lançamento, objeto dos autos, ora impugnado. Assevera ainda o autuante que, no tocante a diferença de alíquotas, ainda que a empresa tivesse registrado devidamente em sua escrita fiscal, ainda assim, o autuado teria que, além de efetuar os recolhimentos, ter os mesmos registrados no livro CIAP e, a partir do mês subsequente, creditar-se mensalmente à base de 1/48 avos, exigência esta não atendida. Transcreve o autuado, o § 12 do artigo 93 do RICMS/BA para corroborar com os seus argumentos.

Conclui o autuante pedindo que seja julgada procedente a ação fiscal em sua totalidade, tendo em vista que, apesar dos esforços expendidos pela competente defesa não conseguiu comprovar que não cometera a infração, ora em lide.

VOTO

O item único deste auto de infração, lavrado em 28/12/04, acusa o cometimento das seguintes infrações:

O item 01, trata da omissão de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Resultou na omissão de saídas de R\$ 27.614,83 do produto Óleo Diesel e foi aplicada a multa fixa

de R\$ 40,00. Em relação a este item o autuado silenciou em sua defesa e, também, depois de examinar os seus elementos constitutivos entendo que a infração se encontra devidamente caracterizada.

Quanto ao item 02 do auto de infração, atinente a falta de recolhimento decorrente da diferença entre as alíquotas estaduais e interestaduais nas aquisições oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, verifico que, - apesar do autuado reconhecer o cometimento da infração e buscar se justificar sob a alegação equivocada de que o descumprimento não ocasionara imposto a pagar, por ele deixar de creditar-se de 7% na compensação geral do débito e crédito – não lhe assiste razão, tendo em vista a clareza da exigência normativa descumprida, pô is, além de não ter registrado na escrita fiscal as aquisições em questão, deixou de recolher as diferenças nas respectivas datas e registrá-las no livro CIAP para, a partir do mês subsequente a cada operação, creditar-se mensalmente à base de 1/48 avos. Por tudo isto, entendo está o item 02 da infração perfeitamente configurado o seu cometimento na forma preceituada pelo § 12 do art. 93, combinado com os §§ 1º e 2º do art. 339, todos do RICMS/97-BA.

Em relação ao item 03 do auto de infração, também ficou caracterizado que o autuado, apesar de ter buscado eximir-se do descumprimento da exigência normativa que lhe fora imputada, ou seja, a entrega com divergência de valores entre o arquivo magnético e o **LAICMS**, não conseguiu descharacterizar o cometimento da infração. Verifiquei, também, que estão devidamente calculados, ou seja, na forma preconizada pelo RICMS/97-BA, os valores exigidos constantes do demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 26.

Pelo exposto, concluo que nos presentes autos, afigura-se devidamente comprovada a infração cometida pelo autuado, em face da total ausência de elementos fáticos e de natureza legal para elidir a acusação fiscal, ora em lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128859.0812/04-3, lavrado contra **CAVALO MARINHO COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.012,46**, sendo R\$ 4.012,43, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e mais R\$ 1.000,00, acrescido da multa de 60%, prevista no mesmo dispositivo supra citado, além da multas no valor total de **R\$ 9.715,64**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “f” e XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE / JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR